



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002018/96-01
Recurso nº. : 137.165
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ ALVES
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO II
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.107

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - Não há de se acolher a alegação de nulidade por cerceamento de direito de defesa, tendo em vista que foi dada oportunidade plena para o contribuinte se manifestar, no prazo legal, que transcorreu sem que tenha o mesmo se irresignado contra o lançamento.

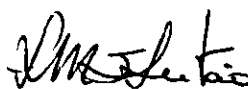
GANHO DE CAPITAL CONFIGURADO - CUSTO DE AQUISIÇÃO - CUSTO INFERIOR AO PREÇO DE VENDA - O recorrente não logrou demonstrar que o custo de aquisição do imóvel foi superior ao preço de venda. As planilhas acostadas aos autos, sem documentação idônea que comprove as informações nelas contidas, não podem servir à pretensão do recorrente de provar que o custo com aquisição e investimentos foi superior ao preço de venda do imóvel.

MULTA DE OFÍCIO - Deve-se aplicar ao caso em tela a multa vigente à época do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JOSÉ ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002018/96-01
Acórdão nº. : 104-20.107


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002018/96-01
Acórdão nº. : 104-20.107

Recurso nº. : 137.165
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ ALVES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrada “notificação” de lançamento do imposto de renda, no ano-calendário de 1994, sob a acusação de *“omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme demonstrativo de apuração dos ganhos de capital apresentado pelo contribuinte, apenso à declaração de ajuste anual de 1995/1994, referente ao apartamento 301 situado na R. José Serafim, 57, em Salvador [–Bahia]”*. (fls. 02).

Na descrição dos fatos infracionais, o digno autuante aduziu que *“sobre o ganho de capital informado pelo contribuinte no valor de 24.571,17 UFIR não foi efetuado o recolhimento do imposto de renda devido à alíquota de 25%”*. (fls. 02). Feito o devido enquadramento legal, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no valor de 13.698,42 UFIR (treze mil, seiscentas e noventa e oito unidades fiscais de referência e quarenta e dois centésimos), relativo ao valor principal, acrescido de multa e juros de mora.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 21/23), alegando, em síntese, que:

1. Não houve má-fé quando do preenchimento do formulário no item relativo ao ganho de capital, porquanto tomou por base a informação fornecida pelo síndico do edifício, por não haver condições de se fazer uma avaliação com especialista;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002018/96-01
Acórdão nº. : 104-20.107

2. Houve extravio da primeira declaração de Imposto de Renda e, ao refazer a declaração, não atentou para o erro cometido, qual seja, a indicação a menor do valor do imóvel à época da aquisição;

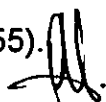
3. “Cabe lembrar ainda que a venda do imóvel, objeto da cobrança do imposto, fora para adquirir o que hoje está residindo”;

4. Requer a compensação do crédito que possui junto à Receita Federal de 5.138,76 UFIR com o débito impugnado de 6.142,79 UFIR, com o perdão dos juros e da multa. Do saldo restante, requer o parcelamento, eis que não tem como pagar o valor cobrado.

Às fls. 33, o impugnante, ora recorrente, voltou a se manifestar nos autos, aduzindo que havia cometido um erro quando do preenchimento do Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital (fls. 15), ao indicar no campo destinado ao custo de aquisição o valor de 90.858,00 UFIR, quando deveria ser 109.732,94 UFIR, conforme consta da declaração de bens e direitos do ajuste do ano-calendário 1994 (fls. 5 V).

Em seguida, às fls. 37/38, o contribuinte solicitou fosse desconsiderada a venda do imóvel como ganho de capital para considerá-la como uma poupança, por se tratar do único imóvel residencial que possuía, o qual fora vendido justamente para adquirir um outro em substituição.

O recorrente, então, fora intimado, à vista do alegado às fls. 33, para comprovar, através de documentação hábil e idônea, as razões da alteração do valor do imóvel localizado na Rua José Serafim, 57, ap. 301 Salvador – Ba, de 90.858,00 UFIR (declaração de rendimentos, ex. 1992) para 109.732,94 UFIR (declaração de rendimentos, ex. 1994) (fls. 55).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002018/96-01
Acórdão nº. : 104-20.107

Às fls. 61/76, o contribuinte apresentou a documentação que, no seu entender, seria capaz de elidir a acusação fiscal: declaração de IR, recibo do corretor pela venda do imóvel, NÃO PELA AQUISIÇÃO, e promessa de compra e venda relativa ao mesmo imóvel.

A autoridade fazendária da Delegacia da Receita Federal/Rio de Janeiro, em despacho constante de fls. 79 dos autos, julgou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte-autuado, bem como esclareceu que se encontrava esgotado o seu direito de petição na esfera administrativa em relação ao presente processo.

O recorrente, às fls. 84/90, manifestou-se, alegando a tempestividade da impugnação de fls. 21/23, e mais que:

1. A multa do lançamento de ofício, com o advento da Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, passou a ser de 75%, inclusive para fatos geradores pretéritos, desde que não definitivamente julgados;

2. "Podemos definir como ganho de capital a diferença positiva entre o valor da alienação de bens e/ou direitos e o respectivo custo da aquisição. E por sua vez, considera-se como custo de aquisição dos imóveis o custo corrigido do imóvel mais dispêndios com construção, ampliação e reforma, os dispêndios com corretagem e valor do imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel e quaisquer outras benfeitorias agregadas ao valor do imóvel";

3. Quando da elaboração da declaração de rendimentos 91/92, o recorrente não procedeu à atualização do valor do imóvel por nenhum dos critérios oficiais de correção monetária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002018/96-01
Acórdão nº. : 104-20.107

4. As planilhas anexadas comprovam as despesas havidas com as benfeitorias realizadas no imóvel, corrigidas pelos índices oficiais do período;

5. O valor despendido com as benfeitorias mais o custo da aquisição montam um valor superior ao preço de venda do imóvel, o que significa dizer que não houve acréscimo patrimonial que justificasse a incidência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital;

6. Ainda que se entenda que os documentos não comprovaram as benfeitorias e os custo de aquisição, deve-se, com base na declaração de rendimentos ano calendário de 1994, calcular o imposto devido a partir do ganho de capital no valor de 6.923,05 UFIR, e não aquele constante do auto de infração;

7. Seja determinada a juntada dos documentos anexos às razões de aditamento da impugnação;

A autoridade administrativa, reformando o despacho de fls. 79, desta feita, julgou tempestiva a impugnação apresentada pelo autuado (fls. 117), determinando o encaminhamento do processo à DRJ/SALVADOR-BA para julgamento da matéria articulada na peça defensiva.

A Egrégia 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, com fulcro no art. 17 do Decreto 70.235/72, entendeu por não conhecer da impugnação, em resumo, sob o seguinte fundamento:

*Apesar do contribuinte ter se manifestado no processo, no prazo legal (30 dias, contados da intimação da Notificação de Lançamento), sua intervenção não foi para impugnar, mas para requerer a compensação do imposto cobrado no lançamento com o imposto a restituir apurado na sua Declaração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002018/96-01
Acórdão nº. : 104-20.107

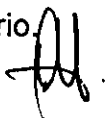
de Rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, já deferido à fl. 01 do Processo nº 13706.003018/96-38, em apenso, e a remissão dos acréscimos legais". (fls. 121).

Intimado da decisão supra (fls. 124), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 126/138), reiterando os argumentos trazidos na petição de fls. 84/90, e mais que:

1. Requer a nulidade da decisão "a quo", porquanto, ao rejeitar as razões aditivas de fls. 84/90, a Egrégia 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA teria cerceado o seu direito à ampla defesa, isso porque não há na legislação pertinente estipulação de prazo para o oferecimento de argumentos adicionais à impugnação.

2. Pede, ao final, pelo provimento integral do Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002018/96-01
Acórdão nº. : 104-20.107

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 13706.002018/96-01 sob a alegação de que o valor despendido com as benfeitorias mais o custo da aquisição montam um valor superior ao preço de venda do imóvel, o que significa dizer que não houve acréscimo patrimonial que justificasse a incidência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital.

Sobre o requerimento de nulidade da decisão "a quo"

Não há de se acolher a alegação de nulidade da decisão "a quo" por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Ora, com efeito, foi oportunizado ao autuado, no trintídio legal (cf. art. 15, do Decreto 70.235/72), amplo e irrestrito direito à defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, dele se utilizando apenas para requerer a compensação tributária e a remissão dos acréscimos legais, nada mais.

Sob a denominação de "RAZÕES ADITIVAS", o contribuinte apresenta nova defesa administrativa, desta vez, impugnando os termos do lançamento tributário, porém QUATRO ANOS E NOVE MESES após o prazo para a impugnação. Ora, assim como não há na legislação estipulação de prazo para a apresentação de razões aditivas, não há

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002018/96-01
Acórdão nº. : 104-20.107

também expressa autorização legal para a formulação de argumentos adicionais em qualquer tempo e grau de jurisdição administrativa.

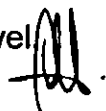
A pretensão do recorrente conduz à absurda idéia de se permitir seja apresentada a impugnação, apenas para cumprimento do prazo estabelecido no art. 15, do Decreto 70.235/72 e, em qualquer tempo, sejam aduzidas as razões de defesa do autuado. Para que, então, a estipulação de prazo?

Sobre a alegada inexistência de ganho de capital

Nas razões recursais, repetindo os argumentos esposados na petição de fls. 84/90, o recorrente afirma inexistir ganho de capital por conta da venda do imóvel localizado na Rua José Serafim, 57, ap. 301, Salvador – Ba, porquanto o custo de aquisição fora superior ao preço de venda. Para fazer prova do alegado, juntou, às fls. 92/115, planilhas de custo de aquisição e investimentos, orçamento de benfeitorias, recibos, arrolamento de bens e benfeitorias etc.

De fato, há uma visível contradição entre a informação contida no Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital (fls. 15), que indica, no campo destinado ao custo de aquisição, o valor de 90.858,00 UFIR e aquela contida na declaração de bens e direitos do ajuste do ano-calendário 1994 (fls. 5 V), na qual consta o valor de 109.732,94 UFIR.

Por outro lado, é verdade que as planilhas acostadas aos autos às fls. 92/93 sem documentação idônea que comprove as informações nelas contidas não podem servir à pretensão do recorrente de provar que o custo com aquisição e investimentos foi superior ao preço de venda do imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002018/96-01
Acórdão nº. : 104-20.107

Sobre a multa de ofício aplicada

O lançamento tributário impugnado impõe corretamente ao autuado-recorrente multa de ofício à proporção de 100% (cem por cento), em conformidade com o disposto no art. 4º, I, da Lei 8.218, de 29/08/1991, vigente à época do fato gerador.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Agosto de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR